



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

nº 1946 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
Administração Pública Municipal	Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 22
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 30
>> Portarias	Pág. 32
>> Avisos	Pág. 32
>> Extratos	Pág. 33

Licitações

>> Avisos	Pág. 33
-----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.989/14

ASSUNTO: Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) – Secretário de Estado da Saúde, à época, da SESAU e outros

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0254/2019-GPCPN

Trata-se de auditoria coordenada tendo como objeto avaliar a qualidade das prestações dos serviços da atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Foi prolatado o Acórdão nº 136/2015-Pleno (ID 239141), no qual, dentre outras recomendações, restaram as seguintes determinações:

[...]

V. Determinar à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), em articulação com: a) Comissões Intergestores Regionais (CIR), b) Secretário de Estado da Saúde, c) Conselho de Secretarias Municipais de Saúde-COSEMS/RO, d) Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde que apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação, para cada uma das 7 (sete) Regiões de Saúde do Estado (Madeira-Mamoré, Vale do Jamari, Central, Zona da Mata, Café, Cone Sul e Vale do Guaporé), contendo as medidas a serem adotadas, a definição dos responsáveis pelas ações e os respectivos prazos previstos para implementação das recomendações indicadas nos itens I, II e IV do Acórdão e nos subitens dos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Relatório Técnico conclusivo, podendo, para tanto, se entender necessário, se socorrer das orientações da equipe técnica que realizou a presente auditoria.

VII. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado de Rondônia que viabilizem a inclusão de programa/projeto/atividade específico nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para o confinanciamento da Atenção Básica de Saúde, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros a ser repassado aos municípios;

A Unidade Técnica, no relatório de cumprimento do referido decism (ID 808966), opinou nos seguintes termos:

[...]

4. A Decisão transitou em julgado (Id. 392841), na sequência, foi elaborado relatório de cumprimento de decisão apontando a inobservância do item V do Acórdão n. 136/2015 e o adimplemento do item VII.

5. Ato contínuo, o relator exarou a Decisão Monocrática - DM-00311/17- GPCPN (Id. 530233) com objetivo de admoestar o Coordenador da Comissão Intergestora Bipartite (CIB/RO) apresentar a esta Corte de Contas o plano de ação consolidado.

Vejamos:

[...]

Sem maiores delongas corroboro a proposta técnica, por suas próprias razões, e determino:

a) A reiteração da determinação contida no Item V, do Acórdão n. 136/2015, à Comissão Intergestores Bipartite - CIB, para que formule em conjunto com as comissões, órgãos e autoridades lá mencionadas, um plano de ação que envolva as sete regiões de saúde do Estado de Rondônia;

b) O encaminhamento dos três modelos de plano de ação (apresentados pela Unidade Técnica) à Comissão Intergestores Bipartite-CIB, a título de orientação para a formulação do documento final a ser elaborado, registrando que a Diretoria de Controle Externo está à disposição para auxiliar no cumprimento deste ponto da decisão;

c) à Comissão Intergestores Bipartite-CIB que, tendo em vista a formulação do plano de ação de que trata a alínea "a", apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da notificação, um cronograma para a elaboração do plano de ação, que a princípio deve ser feito por meio da participação ativa e direta das Comissões Regionais, com apoio dos Municípios e, posteriormente, deverá ser consolidado pela CIB em um único documento a ser apresentado a esta Corte.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Presidente da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, ao Secretário de Estado de Saúde e ao Ministério Público de Contas.

[...]

6. Através de manifestação (Id 303040) data do dia 15/6/2016, o Coordenador Presidente da CIB/RO em conjunto com o Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (Cosems/RO) informaram que muitos municípios não entenderam as determinações do v. Acórdão e relataram ocorrência de dificuldades para elaboração de planos de ação no último ano de Mandato Municipal.

7. Referida manifestação motivou o Despacho nº 0274/2016-GPCPN (Id. 305728), onde o relator indicou servidores para apoiarem de forma técnica os jurisdicionados.
8. Ocorre, entretanto, que apesar do apoio prestado pelo corpo técnico do TCE-RO, não houve avanços, fato que motivou a expedição da Decisão Monocrática – DM - 00262/18-GPCPN (Id. 683012), reiteirando a determinação de apresentação de plano de ação formulado em conjunto pela CIB/RO, órgãos e autoridades mencionadas na Decisão Monocrática - DM-00311/17 - GPCPN, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/16.
9. Sem que houvesse a expedição de certidão de vencimento de prazo, os autos foram remetidos pela Secretária Geral de Controle Externo (SGCE) para a Coordenadoria de Auditoria Operacional (Caop) realizar o monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 136/2015/Pleno (Id 239141), posto tratar-se de atividade inserida no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia – PICE – TCERO e fazer parte do Plano de Controle Externo do TCERO 2019/2021, aprovado pela Resolução n. 276/2019/TCE-RO.
10. Em cumprimento ao Item VIII do dispositivo do Acórdão, foi autuado o Processo n. 1.016/2019 TCE-RO para realização do monitoramento e, após realizado o devido planejamento, considerada a relevância do objeto da auditoria operacional, e ainda, à inclusão do monitoramento da auditoria no PICE/TCERO, foi executado o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada da Atenção Atenção Básica.
11. O relatório preliminar da precitada fiscalização foi inserto no Processo n. 1.016/2019/TCE-RO e suas conclusões indicam que mais de 90% (noventa por cento) das recomendações consignadas no Acórdão n. 136/2015/Pleno (Id 239141) encontram-se em processo de implementação, vejamos:

[...]

Diante das informações obtidas ao longo desta fiscalização, a situação de implementação das recomendações do Acórdão n. 136/2015/TCE- RO/Pleno operacional (Id 751363, fls. 75/1590 é a seguinte:

Recomendações ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia		Recomendações ao Prefeitos e respectivos Secretários Municipais.	
Item do Acórdão	Situação em Julho 2019	Item do Acórdão	Situação em Julho 2019
Item 1.1	Não Implementada	Item 2.1	Em implementação
Item 1.2	Não Implementada	Item 2.2	Em implementação
Item 1.3	Em implementação	Item 2.3	Em implementação
Item 1.4	Implementada	Item 2.4	Em implementação
Item 1.5	Não implementada	Item 2.5	Em implementação
Item 1.6	Em implementação	Item 2.6	Em implementação
Item 1.7	Em implementação	Item 2.7	Implementada
Item 1.8	Não implementada	Item 2.8	Em implementação
Item 1.9	Não implementada	Item 2.9	Não Implementada
Item 1.10	Prejudicada	Item 2.10	Não Implementada
Item 1.11	Atendida	Item 2.11	Em implementação
Item 1.12	Em implementação	Item 2.12	Em implementação
Item 1.13	Não Implementada	Item 2.13	Em implementação
Item 1.14	Não Implementada	Item 2.14	Em implementação
Item 1.15	Em implementação	Item 2.15	Em implementação
Item 1.16	Em implementação	Item 2.16	Em implementação
Item 1.17	Em implementação	Item 2.17	Em implementação
Item 1.18	Em implementação	Item 2.18	Em Implementação
Item 1.19	Em implementação	Item 2.19	Em Implementação
Item 1.20	Não Implementada		
Item 1.21	Não Implementada		
Item 1.22	Não Implementada		

12. A Resolução n. 228/2016/TCE-RO - Dispõe sobre a realização de Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, prescreve no Parágrafo 2º do Artigo 21 que a não apresentação do Plano de Ação sujeitará os gestores a aplicação de multa, vejamos:

[...]

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Art. 22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

[...]

13. No caso em análise, os Gestores pretéritos não apresentaram plano de ação consolidado e, embora lhe tenham sido concedidos reiterados prazos, fornecidos modelos e disponibilizados técnicos do TCE-RO para orientar a elaboração, não houve o atendimento formal das determinações consignadas do Acórdão n. 136/2015/Pleno (Id 239141) e na Decisão Monocrática - DM-00311/17-GPCN (Id. 530233) até o início dos trabalhos de Processo n. 1.016/2019/TCE-RO.

14. De outro lado, não pode-se desprezar as constatações resultantes do Processo nº 1016/2019/TCE-RO, as quais indicam que mais 90% (noventa por cento) das recomendações do TCE-RO, indiretamente, encontram-se em processo de implementação, dada a execução de vários projetos e programas do Ministério da Saúde e do Conexecutados e em execução pela Secretária Estadual de Saúde em conjunto com as Secretárias Municipais associados com a CIB/RO e o Cosems/RO.

15. Os atuais Gestores da CIB/RO, após cientificados da autuação do Processo n. 1.016/2019/TCE-RO deflagraram ações no sentido de atenderem as determinações do TCE-RO e, quando já concluídos os trabalhos do 1º Monitoramento, protocolizaram o Ofício nº 14354/2019/SESAU-CIB remetendo o consolidado dos Planos de Ação Regionais aprovados pelas 07 Comissões Intergestores Regionais – CIR (Id. 808347/808348).

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Com essas informações, considerando a autuação do Processo n. 1.016/2020 que trata de monitoramento das determinações do Acórdão n. 136/2015/Pleno (Id 239141), e as conclusões advindas do primeiro monitoramento, sugerimos o arquivamento dos presentes autos, sem aplicação de sanções aos gestores.

17. Ao mesmo tempo, sugerimos seja autorizado o desentranhamento e ordenada a juntada do Ofício nº 14354/2019/SESAU-CIB e seus anexos (Id's. 808347/808348) aos autos do Processo n. 1.016/2019/TCE-RO.

18. Nestes termos submetemos as presente informações ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua apreciação e as providências que julgar adequadas.

Assim vieram os autos para este gabinete.

Verifica-se que a Unidade Técnica, apesar de ter apontado a recalitrância dos antigos gestores em cumprir o item V do Acórdão nº 136/2015-Pleno (apresentação do plano de ação), o que só foi feito pela atual gestão da Comissão Intergestores Bipartite-CIB (protocolo n. 7.169/2019, datado de 02/09/2019), sugeriu que não fosse aplicada sanção aos responsáveis.

Contudo, entendo que a ponderação sobre a aplicação da multa deverá ocorrer no PCE 1.016/19, o qual foi autuado para o fim de monitoramento das determinações contidas no referido decisum, razão pela qual necessário se faz que o Corpo Técnico realize tal análise naqueles autos.

Sem maiores delongas, acolho, em parte, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, por suas próprias razões, e decido:

I - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP que realize o desentranhamento do documento sob nº 7.169/19 (ID's 808347 e 808348) com posterior juntada ao PCE 1.016/2016;

II – Determinar à Secretaria- Geral de Controle Externo que contemple, no PCE 1016/19, análise quanto à possível aplicação de multa aos gestores que descumpriram a ordem desta Corte consignada no item V do Acórdão 136/2015-Pleno;

III – Publicar e dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo; e

IV – Arquivar este processo, nos termos do item X do Acórdão nº 136/2015-PLENO, após cumpridas as providências acima.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2494/19-TCE-RO
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta referente a possibilidade de efetuar nomeações para o cargo vago de assessores de Desembargador para as Câmaras Especiais
JURISDICIONADO : Poder Judiciário do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – CPF 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. QUESTÃO RELEVANTE. INTERESSE PÚBLICO. CONHECIMENTO.

1. Mesmo com ausência de parecer jurídico, consoante dispõe o artigo 84, § 1º do RITCE para o conhecimento de consultas, se conhece monocraticamente da mesma por tratar-se de questão relevante e de interesse público.

2. Conhecimento.

DM-0187/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para requerer Consulta quanto a possibilidade deste Tribunal de Justiça efetuar nomeações para o cargo vago de assessores de desembargador para as Câmaras Especiais no período de vedação expresso no parágrafo único do art. 21 da LRF, ressaltando que, tais nomeações não gerarão aumento de despesa, pois ocorrerão dentro de medidas compensatórias.

Para tanto, esta Presidência encaminha anexo a Decisão nº 2887/2019 - GABPRE/PRESI/T JRO no qual aborda os fundamentos jurídicos sobre o tema, bem como o Despacho nº 88759/2019 - CMGP/SEPOG/PRESI/TJRO que, detalha a disponibilidade orçamentária para efetivar tais nomeações, sem gerar despesa extra com pessoal, pois serão feitas por meio de compensação.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (sem grifo no original)

4. De plano, verifico que a consulta em tela, a priori, não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila possivelmente está atrelada a caso concreto, fato que constituiria óbice para seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Secundus, porque a presente petição de consulta, deveria ter sido instruída, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

7. Ademais, o artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preconiza que, no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Contudo, analisando a dúvida levantada, verifica-se que a matéria questionada reveste-se de cristalina relevância no atinente à questão de fundo.

9. Ressalte-se que quanto a exigência de parecer técnico ou jurídico, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes com a sabedoria que lhe é peculiar, leciona que essa exigência pode ser abandonada pelos Tribunais de Contas, até porque as normas costumam colocá-la como "sempre que possível". E conclui afirmando que há registro também da dispensa dessa exigência quando há relevância e urgência na questão de fundo envolvida na consulta.

10. Ex positis, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, consoante dispõe o artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2456/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18

JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

RECORRENTE : Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF 228.955.073-68

Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME.

TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0188/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Francisco Leudo Buriti de Sousa, CPF 228.955.073-68, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 3902/18, que considerou irregular o Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da SOPH, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o aludido Portal ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

01. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, “a” a “d” e “f” a “k”, IV, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.6 do Relatório de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.1; 6.3.1.2; 6.3.2.1 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização).

01.1 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda; e outros recebimentos a qualquer título. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

01.2 - Quanto a diárias e viagens: o número da ordem bancária correspondentes. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018 (Item 3.8, do Relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

[Omissis]

V - Multar, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa – ex-Diretor Presidente da SOPH -, CPF nº 228.955.073-68, por ter se mostrado indiferente e recalcitrante às determinações de correção das falhas no Portal de Transparência da SOPH, mormente as duas de caráter essencial mencionadas na fundamentação deste Voto, as quais restaram consignadas na DM-0136/2018-GPCPN, proferida no Processo nº 2692/17, que analisou o referenciado portal no exercício de 2017;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que cumpriu as determinações de adequação do Portal da Transparência, bem como, no caso das diárias, não se aplica à Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia a expedição de ordem bancária e a nota de empenho, porém, os processos administrativos estavam disponíveis para consulta no Portal.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1927, de 13.8.2019, considerando como data da publicação o dia 14.8.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 801426 do processo n. 3902/18).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7017/19, em 27.8.2019 (ID 806209), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 808267.

6. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Francisco Leudo Buriti de Sousa, CPF 228.955.073-68, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2460/19-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18

JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

RECORRENTE : Elissandra Brasil do Carmo – CPF 585.055.122-00
Diretora Administrativa e Financeira da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0189/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Elissandra Brasil do Carmo, CPF 585.055.122-00, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 3902/18, que considerou irregular o Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da SOPH, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o aludido Portal ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

01. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, “a” a “d” e “f” a “k”, IV, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.6 do Relatório de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.1; 6.3.1.2; 6.3.2.1 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização).

01.1 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda; e outros recebimentos a qualquer título. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

01.2 - Quanto a diárias e viagens: o número da ordem bancária correspondentes. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018 (Item 3.8, do Relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

[Omissis]

VI - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Marco Antônio Cardoso Figueira – Chefe do Controle Interno da SOPH -, CPF nº 669.162.162-04, Rafaela Schuindt de Oliveira – Responsável pelo Portal de Transparência-, CPF nº 792.837.992-91 e Elissandra Brasil do Carmo – Diretora Administrativa e Financeira da SOPH -, CPF nº 585.055.122-00, pelas omissões de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da SOPH, dispostas no item I;

[Omissis]

2. A recorrente, alegou, em síntese, a intranscendência da sanção, vez que teria assumido o cargo em data posterior aos atos de gestão relacionados ao Portal de Transparência na administração anterior, bem como afirmou que todas as exigências feitas para adequação do Portal foram devidamente cumpridas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1927, de 13.8.2019, considerando como data da publicação o dia 14.8.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 801426 do processo n. 3902/18).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7018/19, em 27.8.2019 (ID 806248), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 808268.

6. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que a recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Elissandra Brasil do Carmo, CPF 585.055.122-00, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2461/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18
JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
RECORRENTE : Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF 669.162.162-04
Controlador Interno da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
ADVOGADA : Luana Lane Sales de Oliveira Neto – OAB/RO n. 5312
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, §1º, CPC.

DM-0190/2019-GCBAA

Trata-se de Recurso interposto por Marco Antônio Cardoso Figueira, CPF n. 669.162.162-04, subscrito pela advogada Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO n. 5312, no qual busca a exclusão da multa aplicada no Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18.

2 No entanto, verifiquei que não há procuração da causídica que assina a Petição.

3. O Código de Processo Civil em seu artigo 104, prescreve que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não é o caso.

4. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Providencie a intimação (via ofício) da advogada, Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO n. 5312, para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove a juntada do instrumento original de mandato que confira poder específico para sua atuação nos autos (Processo 3902/18), nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2462/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18
JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
RECORRENTE : Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento – CPF 792.837.992-91
Responsável pelo Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia
ADVOGADA : Luana Lane Sales de Oliveira Neto – OAB/RO n. 5312
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, §1º, CPC.

DM-0191/2019-GCBAA

Trata-se de Recurso interposto Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, CPF n. 792.837.992-91, subscrito pela advogada Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO n. 5312, no qual busca a exclusão da multa aplicada no Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18.

2 No entanto, verifiquei que não há procuração da causídica que assina a Petição.

3. O Código de Processo Civil em seu artigo 104, prescreve que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não é o caso.

4. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Providencie a intimação (via ofício) da advogada, Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO n. 5312, para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove a juntada do instrumento original de mandato que confira poder específico para sua atuação nos autos (Processo 3902/18), nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1525/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde
RESPONSÁVEL : Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00
Diretora Geral
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0192/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00, Diretora Geral.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 793417.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (2.4.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepção eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 796909) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes – Diretora Geral, verificou-se que foram encaminhados todos os documentos exigidos no artigo 9º da IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 320/2019-GPAMM, ID 808029, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, nos seguintes termos:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução..

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas

estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, n. 1492 de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00, Diretora Geral, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1950/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
RESPONSÁVEL : Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72
Superintendente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0196/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72, Superintendente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 17 de junho de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 794369.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCE-RO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (17.6.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 799786) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 356/2019-GPETV, ID 809325, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, nos seguintes termos:

Portanto, sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, formalmente, os responsáveis atenderam ao dever constitucional de prestar contas.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida

análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72, Superintendente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 6 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01559/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra - CPF: 638.205.797-53 Superintendente (período: 1.12.2015 a 10.4.2018)
Hercília Fonseca Marques - CPF: 142.873.072-91 Superintendente Interina (período: 10.4.2018 a 16.4.2018)
Edvaldo Sebastião de Souza - CPF: 552.278.137-87 Superintendente (período: 16.4.2018 a 12.7.2018)
Luciano Alves de Souza Neto - CPF: 069.129.948-06 Superintendente (período: 12.7.2018 a 31.12.2018)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0140/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade das Senhoras Helena da Costa Bezerra e Hercília Fonseca Marques e dos Senhores Edvaldo Sebastião de Souza e Luciano Alves de Souza Neto, na qualidade de Superintendentes nos períodos respectivos de: 1.12.2015 a 10.4.2018; 10.4.2018 a 16.4.2018; 16.4.2018 a 12.7.2018 e 12.7.2018 a 31.12.2018.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID=797170, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victória lavrou o Parecer nº 0341/2019-GPETV, registrado sob o ID=806747, opinando pela quitação do dever de prestar Contas as Senhoras Helena da Costa Bezerra e Hercília Fonseca Marques e aos Senhores Edvaldo Sebastião de Souza e Luciano Alves de Souza Neto, na qualidade de Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

3.1. Opinou, ainda, que seja determinado ao atual Gestor da SEGEP e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO, bem como seja determinado ao atual Superintendente da SEGEP que atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 74/75 do Id 768950, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão AC-SA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de

que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsáveis.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade das Senhoras Helena da Costa Bezerra - CPF: 638.205.797-53 e Hercília Fonseca Marques - CPF: 142.873.072-91 e dos Senhores Edvaldo Sebastião de Souza - CPF: 552.278.137-87 e Luciano Alves de Souza Neto - CPF: 069.129.948-06, na condição de Superintendentes, nos períodos respectivos de: 1.12.2015 a 10.4.2018; 10.4.2018 a 16.4.2018; 16.4.2018 a 12.7.2018 e 12.7.2018 a 31.12.2018, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, referente ao exercício 2018, as Senhoras Helena da Costa Bezerra - CPF: 638.205.797-53 e Hercília Fonseca Marques - CPF: 142.873.072-91 e dos Senhores Edvaldo Sebastião de Souza - CPF: 552.278.137-87 e Luciano Alves de Souza Neto - CPF: 069.129.948-06, na condição de Superintendentes;

III. Determinar ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO; e

IV. Determinar ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 74/75 do ID 768950, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0934/2019 - TCE/RO

INTERESSADA: Leni Elizabeth Alves Jardim – CPF n. 289.530.882-91.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro De Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0048/2019-GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Paridade. Redutor de Professor. Comprovação de Magistério. Irregularidade. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Leni Elizabeth Alves Jardim, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300020348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Consta dos autos que à inatividade da servidora se concretizou por meio do ato concessório n. 584, de 06.09.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 749013), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2018 (ID 749013).

3. Em 23 de agosto de 2019, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 43/2019/TCE/RO (ID 805034), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

Determina-se, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Esclareça e/ou retifique/ratifique a referência funcional da servidora Leni Elizabeth Alves Jardim, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, matrícula n. 300020348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a justificativa e/ou a cópia do ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

4. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 51/2019/GCSEOS (ID 809664), em 23 de agosto de 2019, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações impostas.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 2672/2019/IPERON-EQCIN, em 3 de setembro de 2019 (ID 809368) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que há necessidade de envio dos autos (processo Administrativo n. 01-1601.19717-0000/2016) à Gerência de Benefícios e Proventos – GBP/SEGEP para elaboração de certidão de Tempo de

Serviço-CTS de forma que venha a ratificar ou retificar a referência da servidora.

6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. O pedido de prorrogação foi justificado diante a necessidade de os autos administrativos seguirem a outro órgão da administração pública, a Gerência de Benefícios e Proventos-GBP/SEGEP, para que auxiliem no saneamento mediante a prestação de esclarecimentos solicitados e envio de documentos atualizados. Sendo assim, dada a relevância do pedido, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 6 de setembro de 2019.

8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1358/2019 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Jorge Jean Melo Bezerra.
CPF n. 385.686.082-72.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0062/2019-GC SOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jorge Jean Melo Bezerra, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300051139, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=790153) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0294/2019-GPETV (ID=799893), concluíram que o interessado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, constataram

irregularidade no Ato Concessório que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar equívoco na regra da fundamentação. Nesse sentido, sugeriram a baixa em diligência dos autos para a devida retificação.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jorge Jean Melo Bezerra, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Observa-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 16.10.2018 (ID=763156),

se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

6. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico a correta concessão dos proventos de forma integral, tendo em vista que o servidor foi diagnosticado com doença que consta no rol estipulado em lei, CID-10: N18.0 Doença renal em estágio final, quadro de nefropatia grave, conforme laudo médico pericial presente aos autos (ID=763160).

7. Ocorre que, no tocante a fundamentação legal do ato, verifico equívoco na inclusão do caput do artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008, uma vez que o mencionado dispositivo aplica-se ao benefício da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Porém, no caso em comento, como exposto alhures, a doença acometida pelo servidor está prevista em lei, sendo assim, o servidor faz jus aos proventos integrais. Além disso, cabe destacar a ausência do §9º do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, a qual menciona as doenças elencadas no rol da legislação.

8. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável a retificação do Ato Concessório, para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão.

9. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório n. 686, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, que trata de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jorge Jean Melo Bezerra, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300051139, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, para que passe a constar na fundamentação o artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como os artigos 20, §9º, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, assim como encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação em diário oficial.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00670/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADES: Município de Alta Floresta do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04),

Prefeito Municipal;

Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97), Controladora Municipal.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0162/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. VEÍCULOS FORA DO PADRÃO DE SEGURANÇA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE. INDÍCIOS DE ITINERÁRIOS COM SUPERLOTAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e da Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00039/17, nos autos do Processo nº 04175/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “oo”, fls. 106/125, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter regulamentado, disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

f) Não ter definido em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regule/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

i) Não ter definido, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

k) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre

os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

l) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;

m) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;

n) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

o) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

p) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

q) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

r) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

s) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

t) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

u) Não ter adotado, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

v) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

w) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

x) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97);

y) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

z) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

aa) Não ter elaborado planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;

bb) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos

crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

cc) Não ter incluído no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

dd) Não ter incluído no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

ee) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;

ff) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

gg) Não ter disposto de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;

hh) Não ter realizado levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal;

ii) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

jj) Não ter articulado com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;

kk) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

ll) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

mm) Não ter articulado com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

nn) Não ter elaborado estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o

intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

oo) Não ter determinado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

I.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “l”, fls. 125/128, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (2 veículos da frota);

b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pelos veículos (9 veículos);

c) condutores e monitores sem identificação de crachá ou uniforme;

d) Inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;

e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e seus endereços;

f) Tacógrafo danificado (3 veículos);

g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;

h) Extintores de incêndio fora do prazo de validade;

i) Inexistência de macaco hidráulico e pneu estepe;

j) condição inadequada dos assentos (3 veículos);

k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência (4 veículos); e

l) condições inadequadas de higienização.

I.3. Realizar itinerários com superlotação ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, constatando-se o não atendimento do disposto no art. 137 do CTB (Item A3, fls. 128/130, Relatório Técnico sob o ID 807349).

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento da Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e a Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 807349), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1083/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL : Vereadora Neuza Aquino Vieira, CPF nº 638.975.982-72
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0193/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Neuza Aquino Vieira, CPF nº 638.975.982-72, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 11 de abril de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 790602.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (11.4.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 805622) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 353/2019-GPETV, ID 809318, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve, à exceção do inventário físico-financeiro, o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, formalmente, a responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestação e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Neuza Aquino Vieira, CPF nº 638.975.982-72, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - À interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2194/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2019 (Processo Administrativo n. 869/2019)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Raquel de Moraes, CPF n. 351.096.372-53
Pregoeira Municipal
INTERESSADA : Empresa K3 Locações e Transportes Eireli – EPP
CNPJ n. 11.453.228/0001-53
ADVOGADO : Anderson dos Santos Mendes
OAB/RO N. 6548
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). EXAME DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DE CARÁTER INIBITÓRIO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

DM- 0194/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado K3 Locações e Transportes Eireli-EPP, que notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos, condutores e monitores, visando atender aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino nas zonas urbana e rural daquela urbe, no valor estimado de R\$ 11.045.924,60 (onze milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

2. Sinteticamente, alega o peticionante que fora desclassificada na fase de habilitação mesmo com a proposta mais vantajosa.

3. Ademais, informa que o certame apresentou as seguintes irregularidades: 1 - ofensa ao princípio da economicidade; 2 - erro na habilitação da empresa Renascer Transporte Escolar Ltda; e 3 - equívoco na inabilitação da recorrente em desrespeito ao princípio da isonomia entre licitantes. Por fim, solicita a revogação do ato inabilitatório realizado pela pregoeira e, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão liminar de todos os atos administrativos do referido pregão.

4. A documentação foi autuada e remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise quanto aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu o exame (ID 797.570) e verificou que a informação, objeto dos autos, preenche os requisitos de seletividade, razão pela qual propôs proceder instrução preliminar concernente ao pedido de tutela provisória de urgência.

6. Instado a se manifestar, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID 802.859), sugeriu ao Relator não conceder a tutela provisória de urgência requerida, no sentido de suspender o curso do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo em vista não estarem presentes os requisitos para tanto. Contudo, opinou para que os responsáveis fossem notificados a fim de prestarem esclarecimento e os autos processados como representação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Analisado o feito, percebe-se que o entendimento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 797.570) fora no sentido de que a inicial preencheu os requisitos de admissibilidade para análise de seletividade (art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), bem como atingiu a pontuação mínima exigida nos índices RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e GUT (verificação da gravidade, urgência e tendência).

9. Cotejando o teor da Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, observa-se que, de fato, o comunicado de irregularidade em questão preencheu as condições estabelecidas nesses normativos, razão pela qual corroboro com o entendimento da Assessoria Técnica da SGCE.

10. Antes de comentar sobre a apreciação empreendida pelo Corpo Instrutivo, concernente à tutela de urgência requerida, imperioso se faz verificar se a inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação.

11. Do exame efetuado por esta Relatoria, constata-se que a documentação atende as condições previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, caput, e 82-A, inciso VII, ambos do RITCE-RO, ou seja, fora formulada por licitante, refere-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada. Diante disso, recebo a peça vestibular como Representação.

12. Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pelo representante, oportuno ressaltar que, segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, seja de caráter antecipatório ou cautelar, exige dois requisitos básicos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil).

13. Nesse sentido, objetivando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão integralmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC - da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório (ID 802.859), os quais transcrevo a seguir, naquilo que é pertinente:

7. A representante apresenta seus argumentos divididos em dois aspectos: primeiro, relativo à sua desclassificação; segundo, relativo à classificação da empresa Renascer Transporte Escolar.

2.1 Desclassificação da K3 Locações e Transportes Eireli - EPP (representante)

8. Sobre sua desclassificação, a representante menciona o fato de que, mesmo oferecendo proposta mais vantajosa para a Administração (preço mais baixo em R\$180.834,04), foi desclassificada sob o argumento de não ter enviado a documentação exigida e, supostamente, ter abandonado a sessão pública do certame em questão.

9. Sustenta que foi desclassificada em desrespeito ao princípio da isonomia, eis que a pregoeira somente lhe concedeu 5 minutos de prazo para o envio de documentação faltante, ao passo que, para outra licitante foi concedido 15 minutos de prazo, o que, em seu entendimento, demonstra flagrante direcionamento do certame.

10. Por fim, argumenta que a simples rasura no documento (Balanço Patrimonial) não seria suficiente para sua desclassificação, eis que toda a documentação poderia ser analisada quando do envio dos originais na fase de diligências.

11. Pois bem. Ao acessar a página web comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Op c=2 e examinar o extrato das mensagens da sessão pública do Pregão n. 11/2019, constata-se que a representante não atendeu às solicitações da

pregoeira no dia 18.06.2019, após o retorno da sessão iniciada no dia anterior.

12. Na sessão encerrada às 14:23:05 do dia 17.06.2019 ficou definido a necessidade de envio de arquivos de proposta, planilha e documentos de habilitação pela empresa ora representante.

13. No dia seguinte, com a abertura da sessão às 09:53:56, o pregoeiro verificou a ausência das planilhas de composição de custos, o que impossibilitaria a análise da proposta de preços, bem como verificou rasuras na página 32 do Balanço Patrimonial enviado por ela.

14. Houve a convocação e reconvocação insistente por parte do pregoeiro (mensagens às 10:00:11, 10:00:44, 10:03:03, 10:04:38) e, somente às 10:12:08, em última tentativa, foi concedido o prazo final de 5 minutos para atendimento do "Chat Mensagem".

Vejamos o extrato das mensagens:

15. Decorrido o prazo concedido, somente às 10:28:19, após o transcurso de 00:16 (dezesseis minutos), foi declarada a desclassificação da empresa K3 Locações.

16. A razão da desclassificação foi por não ter manifestado interesse em atender o chat mensagem, deixando, portanto, de atender integralmente as regras estabelecidas no edital.

17. Abaixo, o teor da mensagem do pregoeiro:

18. Ao que se verifica, a empresa representante foi desclassificada não só pelo envio de documentação rasurada, mas também por ter enviado documentação incompleta (ausência da planilha de composição de custos), peça essencial para que a comissão de licitação pudesse examinar a viabilidade da proposta de preços.

19. Além disso, como se vê nas mensagens, foi constatado que o Índice de Liquidez Geral da empresa K3 Locações (5,25%) foi inferior ao índice de 16,66% estabelecido no item 11.4.5.1 do edital, conforme consignou a pregoeira:

20. No mais, não prospera a alegação de que foi concedido somente 5 minutos para o envio de documentação faltante. Pelo contrário, consta no chat de mensagens que, entre a reabertura da disputa do dia 18.06.2019 (09:53:56) e a decisão de desclassificação da empresa K3 Locações e Transportes Ltda (10:28:19), decorreram 00:34 (trinta e quatro) minutos sem manifestação da representante.

2.2 Classificação da empresa Renascer Transporte Escolar

21. Sobre a empresa Renascer Transporte Escolar, a representante sustenta que houve habilitação indevidamente pelas seguintes razões:

22. a) ela foi transferida, em 04/04/2019, para o município de Machadinho do Oeste, mas somente em 14/06/2019 foi emitido o Alvará de Funcionamento pelo município, como também a Certidão de Viabilidade Ambiental n. 00674/2019 (processo 1465/2019);

23. b) o atestado de capacidade técnica apresentado por ela constou 17 veículos, o que não atende às exigências do item 11.5.2, subitem a.2 do edital, além de não ter apresentado a quantidade de quilômetro rodado;

24. c) apresentou declaração alegando possuir os veículos exigidos no edital, mas não apresentou os DUTS dos veículos, o que contraria o item 11.5.3, subitem b.3;

25. d) deixou de apresentar diversas declarações exigidas nos itens 11.7.1; 11.7.2 e 11.7.2.1 do edital, além de não ter cumprido o seu item 11.7.2.3.

26. Em relação à alínea “a”, a representante não deixa claro qual o dispositivo do edital de licitação teria sido descumprido. Apenas menciona que a empresa teria se transferido em 04/04/2019 para o município de Machadinho do Oeste, e que somente em 14/06/2019 teria sido emitido seu Alvará de Funcionamento por parte do município, como também a Certidão de Viabilidade Ambiental n. 00674/2019. Logo, nesta análise perfunctória, deixa-se de apresentar opinião técnica sobre esse item, eis que ausentes indícios de irregularidade e/ou ilegalidade para a concessão da tutela.

27. Sobre a alínea “b”, cuja alegação é de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Renascer Transportes não atendeu o item 11.5.2, subitem a.2 do edital, tendo em vista constar apenas 17 (dezesete) veículos, bem como não mencionar a quantidade de quilômetros rodados, constata-se, por meio de diligência feita por esta unidade técnica, que não restam demonstrados os elementos necessários para a concessão da tutela antecipatória de suspensão do certame no estado em que se encontra. Senão vejamos.

28. A representante informa que a empresa Renascer somente apresentou atestado de capacidade técnica com 17 veículos, emitido pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE. Porém, constatou-se, através da leitura do chat mensagens da sessão pública do pregão e do relatório de diligência elaborado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Machadinho1, que a empresa Renascer apresentou atestado de prestação de serviços de transporte não somente de 17 ônibus. Consta a informação de que a empresa disponibilizou de 18 (dezoito) veículos e 2 (dois) reservas tipo ônibus para atender o município de Alvorada do Oeste - RO, sob a jurisdição da Coordenadoria Regional de Ensino de Ji-Paraná/SEDUC, inclusive contendo a quantidade de 1.783,4 km diários rodados.

29. Soma-se a isto, o que não foi considerado na representação, o atestado relativo ao contrato firmado entre a empresa Renascer e a prefeitura de Governador Jorge Teixeira, no qual especifica a prestação de serviços de transporte escolar com 12 veículos e um reserva.

30. Neste quesito, o edital exigiu que, por meio de atestado de capacidade técnica, a licitante deveria comprovar ter prestado serviços com as especificações demandadas no objeto, com pelo menos 50% da qualidade de veículos por lote e num trajeto mínimo diário de 50 % da qualidade de quilômetros percorridos por lote.

31. Ressalte-se que, possivelmente, houve erro material no edital ao especificar “qualidade”, ao invés de quantidade. Todavia, esse não é o cerne do questionamento da representante, mas sim a quantidade de veículos constante no atestado da empresa classificada em primeiro lugar, que deveria atender aos 50% do objeto, conforme exigido no item 11.5.2, subitem a.2 do edital.

32. Ao informar, na representação, que a empresa Renascer somente apresentou atestado contendo 17 veículos, a representante não foi precisa no quantitativo efetivamente disponibilizado para a prestação do serviço informado na declaração constante à fl. 2.041 do processo administrativo n. 869/19 (ID 801114). Esta consigna o somatório de 20 veículos do tipo ônibus. Ela também desconsiderou o atestado emitido pela prefeitura de Governador Jorge Teixeira contendo somatório de 13 ônibus.

33. De outro lado, ressalta-se que o item 11.5.2, a.2 do edital exigiu a comprovação de serviços “com pelo menos 50% da ‘qualidade’ de veículos por lote” e não do quantitativo global do objeto do certame. Logo, considerando que a totalidade dos lotes I, II, III e IV, item 12.2 do Anexo I (projeto básico) do edital, é 68 veículos (50 ônibus, 12 micro-ônibus e mais 6 veículos reserva), tem-se que a soma dos atestados apresentados pela empresa Renascer, que atingiu 33 veículos, atende ao menos três dos quatro lotes do pregão.

34. A despeito disso, os responsáveis devem ser notificados para apresentação de esclarecimentos preliminares quanto a este apontamento, a fim de que comprovem que a empresa Renascer apresentou atestados de capacidade técnica em atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, tanto com relação ao quantitativo de veículos por lote, quanto em relação ao quantitativo de quilômetros realizados.

35. Sobre a alínea “c”, na qual a representante alega que a empresa Renascer apresentou declaração alegando possuir os veículos exigidos no edital, mas não apresentou os DUTS, o que contraria o item 11.5.3, subitem b.3, tem-se que a análise deste item, neste momento processual, encontra-se prejudicada.

36. Sem adentrar no mérito quanto à legalidade da previsão editalícia, vez que não foi objeto de impugnação, o fato é que a fase de habilitação ainda não se encerrou, encontrando-se em fase de vistoria dos veículos, o que impede afirmar, neste momento, que a empresa Renascer não apresentou os documentos exigidos pelo edital.

37. É o que se extrai da ata da sessão pública do pregão n. 11/2019 que se encontra, na data de 08.08.2019, suspensa para realização de vistoria nos veículos da empresa Renascer e emissão do relatório pela Comissão de Fiscalização dos Veículos do Transporte Escolar do município de Machadinho, para fins de concluir acerca da adjudicação provisória. Vejamos:

38. A despeito do entendimento ora firmado, os responsáveis devem ser notificados para apresentação de esclarecimentos preliminares, a fim de comprovar que a empresa Renascer apresentou os documentos dos veículos, na forma como exigida pelo edital.

39. Quanto à alínea “d”, em que a representante aduz o não cumprimento, pela empresa Renascer, dos itens 11.7.1; 11.7.2, 11.7.2.I e 11.7.2.3 do edital, o exame das declarações extraídas do site comprasnet.gov.br mostra-se contrário às alegações.

40. O item 11.7.1 foi devidamente atendido pela empresa ao apresentar declaração de que é beneficiária do regime especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Anexo II). O item 11.7.2 foi cumprido pela apresentação de declaração unificada (Anexo V) e os demais itens 11.7.2.I e 11.7.2.3 apresentados pontualmente no documento denominado Outras Declarações, todos constando a assinatura e a identificação da empresa e seu respectivo CNPJ, conforme se extrai do documento ID 801115.

41. Portanto, não restaram demonstrados os requisitos da verossimilhança das alegações da representante, nem o perigo da demora para fins de concessão da ordem de suspensão do Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019/Machadinho do Oeste.

14. Os argumentos expendidos pela Unidade Técnica, tanto sobre a matéria de direito como de perigo de dano, são consentâneas com as normas cogentes. Conforme descrito, os questionamentos levantados pela representante parecem destoar dos elementos existentes nos autos, a exemplo de que somente teriam sido concedidos 5 (cinco) minutos para reapresentação da página 32 do Balanço Patrimonial, em virtude de rasuras, visto que se observa da Ata da Sessão juntada à inicial ter a pregoeira responsável pelo certame disponibilizado tempo bem maior. Acrescente-se a isso, o fato que, de acordo com as mensagens inseridas no sistema do Comprasnet, ter sido detectado que o Índice de Liquidez Geral da empresa K3 Locações (5,25%) foi inferior ao índice de 16,66% estabelecido no item 11.4.5.1 do edital.

15. Oportuno destacar, ainda, que em pesquisa ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br verificou-se na Ata da Sessão que todos os lotes (1, 2, 3 e 4) foram adjudicados em favor da empresa Renascer Transporte Escolar Ltda., pelo montante de R\$ 11.045.924,61 (onze milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

16. Constatou-se, ainda, que a pregoeira, após declarar vencedora do certame a empresa Renascer Transporte Escolar Ltda., concedeu prazo para interposição de recursos, na forma do inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002. Entretanto, não houve manifestação sobre a intenção de recorrer por parte das licitantes, inclusive pela ora representante. Além disso, não se logrou êxito em localizar no site www.machadinho.ro.gov.br, link transparência, que tenha sido firmado contrato decorrente da licitação em apreço.

17. Por outro lado, percebe-se que algumas irregularidades suscitadas pela representante carecem de esclarecimentos pelo Executivo Municipal

de Machadinho D'Oeste, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, sem óbice ao prosseguimento do certame em questão, quais sejam, comprovem que a empresa Renascer apresentou atestados de capacidade técnica em atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, tanto com relação ao quantitativo de veículos por lote, quanto em relação ao quantitativo de quilômetros realizados, bem como se a citada pessoa jurídica apresentou os documentos dos veículos, na forma como exigida pelo edital (DUTS dos automóveis).

18. Assim, a priori, igualmente não vislumbro desatendimento às previsões estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência relacionadas a licitações, bem como não há indícios de eventual dano à Administração Municipal de Machadinho D'Oeste, não preenchendo, portanto, a inicial os requisitos necessários para conceder a tutela de urgência pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

19. Por essa razão, deixo de conceder a tutela antecipada solicitada pela representante, no sentido suspender o andamento do certame conduzido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste.

20. Contudo, tendo em vista a necessidade de coleta de esclarecimentos, tenho que o presente procedimento apuratório preliminar deve ser processado como representação.

21. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – RECEBER a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Empresa K3 Locações e Transportes Eireli – EPP, CNPJ n. 11.453.228/0001-53, como representação, visto que preenche os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, caput, e 82-A, inciso VII, ambos do RITCE-RO.

II – DEIXAR DE CONCEDER a tutela de urgência pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado Empresa K3 Locações e Transportes Eireli – EPP, vez que ausentes as condições para sua autorização, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

III – NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Eliomar Patrício, e a Pregoeira Municipal, Raquel de Moraes, ou quem lhes substituam legalmente, para que apresentem esclarecimentos sobre os apontamentos indicados na:

3.1 - alínea "b" do subitem 2.2 do Relatório Técnico (ID 802.859), a fim de que comprovem que a empresa Renascer apresentou atestados de capacidade técnica em atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, tanto com relação ao quantitativo de veículos por lote, como em relação ao quantitativo de quilômetros rodados;

3.2 – alínea "c" do subitem 2.2 do Relatório Técnico (ID 802.859), a fim de que comprovem que a empresa Renascer apresentou, por ocasião da vistoria, os documentos dos veículos (DUTS), na forma como exigida pelo edital.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, Eliomar Patrício, e a Pregoeira Municipal, Raquel de Moraes, ou quem lhes substituam legalmente, encaminhem esclarecimentos e documentos pertinentes requisitados no item III deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, nos termos do art. 78-B, do RITCE-RO, sem decretação de sigilo dos autos, com fundamento no item I, alínea "d", da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

VI – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício ao (à):

6.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal, Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, e à Pregoeira Municipal, Raquel de Moraes, CPF n. 351.096.372-53, remetendo-lhes cópia do Relatório Técnico preliminar (ID 802.859);

6.2 – Empresa K3 Locações e Transportes Eireli – EPP, CNPJ n. 11.453.228/0001-53, por meio do seu Advogado constituído, Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO N. 6548), remetendo-lhe cópia do Relatório Técnico preliminar (ID 802.859);

6.3 – Ministério Público de Contas.

VII – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo fixado no item IV e cumprimento do item VI deste dispositivo, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame dos eventuais esclarecimentos e documentos pertinentes encaminhados pelos jurisdicionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02382/19– TCE/RO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
NATUREZA: Registro de atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Elizete Silva Lara Rangel
ASSUNTO: Concurso Público Municipal regido pelo Edital Normativo nº 001/2015.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA,
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0049/2019-GABEOS

EMENTA: Análise de legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 001/2015. Prefeitura de Ministro Andreazza. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n.001/2015, nos termos do art.37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 804588) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito, conforme:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional dos servidores elencados no ANEXO 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza que encaminhe a esta Corte de Contas o documento apto a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencado no ANEXO 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das Irregularidades detectadas

4. A unidade Técnica apontou irregularidade na admissão da servidora Elizete Silva Lara Rangel em razão da acumulação de cargos de enfermeiro, com lotação em municípios distintos, o que requer o envio de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de documento idôneo a comprovar a carga horária de trabalho da servidora a fim de averiguar eventual compatibilidade na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos nos municípios de Rolim de Moura e Ministro Andrezza, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano: 02382/19
Nome: Elizete Silva Lara Rangel
CPF: 003844132-26
Cargo: Enfermeira do ESF
Data da Posse: 1.7.2019

Irregularidades Detectadas

Documento Apto a Sanar as Irregularidades: Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão (art. 22, I, "g" IN 13/2004/TCE). Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI : 007252/2019
INTERESSADO : Telma Rodrigues Barros Almeida
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0672/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada elaborado pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, auxiliar de controle externo, matrícula 69, em 12 de agosto de 2019.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado novamente pela Resolução n. 265/2018.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, bem assim que [a interessada] declarou ainda que preenche os pressupostos da aposentadoria voluntária, cf. ID 0133180.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017 – o que devidamente prorrogado até 31 de dezembro de 2020, cf. se depreende da Lei estadual n. 4.088/17 e da Resolução n. 265/18 -, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de 60 dias após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, cf. § 1º do art. 1º da Resolução n. 265/2018; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, cf. art. 2º, § 1º, VI, a, dessa mesma Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria; que já é objeto do processo n. 02450/19.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 265/2018; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. autorizo a adesão da servidora Telma Rodrigues Barros Almeida ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 265/2018;

II. autorizo o pagamento da indenização, à vista a despeito da superação do prazo previsto no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 265/2018, porque há disponibilidade/financeira, desde que, para além de realmente ser comprovada essa disponibilidade, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado na imprensa oficial; e

III. determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Dê-se ciência à interessada do teor desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006231/2019
INTERESSADO: CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0671/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito do requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento formulado pela servidora Carla Pereira Martins Mestriner, cadastro 990562, diretora do departamento do pleno, por meio do qual solicita seja reconhecido o direito ao usufruto dos dias de folgas compensatórias obtidos por sua atuação no recesso 2017/2018 e, caso seu pedido seja deferido, acordará oportunamente com a sua chefia o período de fruição (ID 0116315).

2. Pontua que, por necessidade do serviço não se afastou ainda no exercício de 2018 para a respectiva fruição porque em 1º.2.2018 passou a ocupar o cargo em comissão de assessora técnica junto à Secretaria Geral de Administração – SGA e, por consequência, novas demandas e atividades a serem realizadas. Logo, em 30.4.2018, sobreveio a nomeação para o cargo em comissão que ocupa atualmente, sendo necessário um período para a ambientação e mapeamento dos novos processos de trabalho do departamento do pleno, de forma que o afastamento traria prejuízos às atividades em andamento.

3. Fundamenta ainda o seu pedido na resolução n. 128/2013 que, nos termos do seu art. 2º, § 6º, preceitua o prazo máximo de 2 anos para fruição das folgas ali reguladas, dentre elas, por atuação no recesso, conforme o inciso IV, do art. 2º.

4. Instada, a secretaria de gestão de pessoas, por meio da instrução processual n. 204/2019-SEGESp informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2017/2018, de 20.12.2017 a 6.1.2018, conforme portaria de designação n. 996/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522, de 28.11.2017 e folhas de frequência referentes ao período. E ao realizar uma análise comparativa entre a resolução n. 128/2013 e a portaria n. 788/2017, ponderou pela aplicação desta em detrimento daquela, considerando o critério da especialidade (ID 0121204).

5. Por sua vez, a secretaria geral de administração, fundamentadamente, divergiu do entendimento da secretaria de gestão de pessoas, ponderando que a solução quanto à aplicação da resolução n. 128/2013 ou a portaria n. 788/2017, deve ser dada por meio de interpretação autêntica da norma ao caso concreto, com a utilização da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do direito e da doutrina, conforme o art. 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro/LINDB, de forma que, considerando os motivos que impossibilitaram a servidora de usufruir as folgas compensatórias, deve prevalecer as regras constante da resolução n. 128/2013, possibilitando que os servidores se organizem/administrem o respectivo gozo, considerando, inclusive, a cumulação de outras folgas compensatórias, períodos de férias e, por fim, as responsabilidades concernentes aos cargos que ocupam ou vierem a ocupar (ID 0125701).

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Conforme relatado, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, nos termos da portaria n. 996/2017 e pretende seja reconhecido o direito a usufruir as folgas obtidas, utilizando-se as disposições da resolução n. 128/2013 em detrimento à portaria n. 788/2017, tendo em vista não ter sido possível, por necessidade do serviço, afastar-se de suas atividades ainda no exercício de 2018.

9. Nos termos do art. 2º, IV, da resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

10. E, com a alteração trazida pela resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

11. Por sua vez, o recesso 2017/2018 foi disciplinado pela portaria n. 788, de 19.9.2017, dispondo o caput do art. 5º:

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 – alterado pela Resolução n. 159/14 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, impreterivelmente, no exercício de 2018, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades

12. Pois bem.

13. É certo que, nos termos do caput, do art. 5º, da portaria n. 788/2017, a servidora deveria ter gozado seus dias de folga ainda no exercício de 2018, ocorre que, seu afastamento das atividades laborais não foi possível, tendo em vista sua nomeação para outro cargo/função durante o exercício de 2018 – em 1º.2.18 e 30.4.2018, o que acarretou novas demandas de trabalho e a necessidade de tempo de ambientação e mapeamento dos processos de trabalho; isso sem considerar o acúmulo com as atividades já iniciadas durante sua nomeação ao cargo de assessora da secretaria geral de administração.

14. De outro giro, conforme o § 6º, do art. 2º, da resolução n. 128/2013:

§ 6º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito, salvo as dos incisos I e II. Redação dada pela Resolução nº 242/2017/TCE-RO.

15. Neste sentido, não obstante ter decorrido o prazo previsto no art. 5º, caput, da portaria n. 788/2017 para a fruição das folgas, diante das peculiaridades deste caso concreto e, considerando ainda que a resolução n. 128/2013 dispõe o prazo de 2 anos para o gozo das folgas, entendo plausível que seja mantido o direito às folgas compensatórias obtidas pela interessada quando de sua atuação no recesso 2017/2018.

16. Ademais, conforme a minuta de portaria – devidamente aprovada por esta Presidência, relativa ao funcionamento das unidades deste Tribunal de Contas durante o período do recesso 2019/2020, o prazo para o gozo das folgas compensatórias será de, no máximo, 2 anos, justamente nos termos do § 6º, da resolução n. 128/2013, conforme o processo SEI n. 007446/2019.

17. Cita-se ainda os precedentes estampados nos processos SEI 004968/2019 e SEI 006364/2018 em que, por meio da DM-GP-TC 0457/2019/GP e da DM-GP-TC 0647/2019-GP, respectivamente, está Presidência reconheceu o direito às folgas compensatórias decorrentes de atuação no recesso 2017/2018 e, diante da impossibilidade de fruição pelos servidores em questão, deferiu a conversão em pecúnia.

18. Sendo assim, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Administração (ID 0125701) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Carla Pereira Martins Mestriner para o fim de autorizar a fruição, até o final deste exercício, dos dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) certifique quantos dias – efetivamente, de folgas compensatórias a servidora adquiriu por sua atuação no recesso 2017/2018, anotando-se ainda, caso já tenha ocorrido eventual fruição e/ou conversão em pecúnia;

b) notifique a interessada quanto aos termos desta decisão, bem como para que, em conjunto com a sua chefia agende os dias em que as folgas compensatórias serão usufruídas e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

19. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01913/17 (PACED)

01185/97 (processo originário)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: José Romildo Marques e responsável pelo espólio Josué Gomes Pereira

ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1996

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0663/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01185/97 que, em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso - exercício de 1996, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 0281/1998.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0625/2019-DEAD que, em atenção ao Ofício n. 619/GAB/2019/PJ, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Alto paraíso, a senhora Eliani Zomerfel Verão, bem como ao opinativo constante do relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 807773), pontua pela concessão de quitação em favor do senhor José Romildo Marques e do responsável pelo espólio de Josué Gomes Pereira, diante da comprovação do pagamento da parte alcançada em relação ao débito solidário imputado no item III do acórdão em referência.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, impõe-se conceder a quitação do débito solidário imputado aos responsáveis em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores José Romildo Marques e do representante pelo espólio do senhor Josué Gomes Pereira, quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC n. 0281/1998 (até a parte alcançada), prolatado nos autos 01185/97, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que dê continuidade às demais cobranças em andamento, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 807772.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00797/18
04539/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0664/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04539/11, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – exercício 2011, que cominou multa em desfavor da senhora Edilaine Siqueira Pereira Resende, conforme Acórdão AC1-TC 00636/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0638/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 808946.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06950/17
00790/94 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico Social
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1993
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0665/2019-GP

DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em andamento, mister que se proceda ao arquivamento temporário dos autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00790/94, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – exercício 1993, que imputou débitos e cominou multa em desfavor do senhor Nilson Campos Moreira, conforme Acórdão APL-TC 341/97.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0635/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos imputados em desfavor do senhor Nilson Campos Moreira, itens II e III do referido Acórdão, estão em cobrança mediante protestos, enquanto em relação à multa já houve a baixa de responsabilidade em razão do seu falecimento, conforme certificado no ID 808571.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VLADIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05456/17
00605/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – n. 001/2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0666/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00605/12, referente à análise do Edital de Processo Simplificado n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que cominou multas em desfavor do responsável Vanderlei Palhari, conforme Acórdãos AC2-TC 00042/13 e AC2-TC 00117/14.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0636/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em face do responsável estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 808531.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00983/17
00141/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – processo administrativo 01.1301.00049-00/2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0668/2019-GP

DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao arquivamento temporário dos autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00141/10, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que imputou débito em desfavor do senhor Oribe Alves Junior, conforme o Acórdão AC2-TC 00126/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0634/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o débito (item II) imputado ao responsável está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 808548.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00832/19
03448/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHMERON
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0669/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03448/16, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHMERON, que cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00084/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0632/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 808490.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01073/19
03022/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Inspeção Especial – apurar possíveis irregularidades na área de pessoal quanto à existência de servidores fantasmas e possíveis pagamentos de diárias irregulares ao senhor Alcides Zacarias Sobrinho no exercício de 2009 – conversão em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0670/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03022/15, referente à análise de Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área de pessoal quanto à existência de servidores fantasmas e possíveis pagamentos de diárias irregulares ao senhor Alcides Zacarias Sobrinho no exercício de 2009 – convertido em Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Castanheiras, que cominua multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão APL-TC 00162/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0633/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no Acórdão em referência está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007063/2019
INTERESSADO: ANTENOR RAFAEL BISCONSI
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0674/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da

licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin, matrícula 452, auditor de controle externo, lotado na diretoria de controle externo II, objetivando o gozo, a partir de 19.8.2019, de 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade – quinquênios 2009/2014 e 2014/2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0123548).

2. O secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena e o secretário regional de controle externo de Porto Velho Jorge Eurico de Aguiar expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0124181 e 0124355).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0248/2019-SEGESP – ID 0133317) informou que para a concessão do benefício deverão ser considerados os 1º e 2º quinquênios (períodos de 1º.7.2009 a 1º.7.2014 e de 1º.7.2014 a 1º.7.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante os quinquênios pleiteados.

4. Considerando que o pedido de fruição foi indeferido pelas chefias do interessado e, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem.

15. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes a 2 (dois) quinquênios completos, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pelo secretário regional de controle externo de Porto Velho.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 6 (seis) meses da licença-prêmio que o servidor Antenor Rafael Bisconsin possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0133317), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005895/2018
INTERESSADO: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0673/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do pedido formulado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que, nos termos do memorando n. 84/2019/GCFCS, solicitou que os 10 (dez) dias das férias/2018 (agendados no período de 28.8 a 6.9.2019) da servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, auditora de controle externo, matrícula 264, sejam convertidos em pecúnia, tendo em vista a necessidade de que permaneça em suas atividades laborais, pelos motivos delineados no expediente em referência (ID 0131261).

2. A secretaria de gestão de pessoas manifestou-se por meio da instrução processual n. 245/2019-SEGESP, para informar que a servidora já usufruiu 10 (dez) dias de férias referentes ao período aquisitivo 2018 (de 1º a 10.7.2019) e percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias, possuindo, portanto, 10 (dez) dias, sobre os quais reside o objeto do pedido (ID 0132702).

3. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a SEGESP, a servidora possui 10 (dez) dias de férias remanescentes do exercício de 2018, agendadas para fruição de 28.8 a 6.9.2019 e, por absoluta necessidade do serviço, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva solicitou fosse analisada a possibilidade de pagamento da indenização correspondente, com o que anuiu a servidora, conforme ciência lançada neste processo.

8. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias a que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0132702), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007666/2019
 INTERESSADO(A): ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO LIRA MARQUES
 ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão nº 84/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques, cadastro n. 99, Auxiliar de Controle Externo, lotado no Gabinete da Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a concessão de abono de permanência (0130144).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 105/2019-ASTEC/SEGESP (0131294), sustentou que o § 19, do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado.

Informa que os requisitos exigidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, segundo Relação das Opções de Benefício, foram preenchidos pela servidora em 27.7.2019, portanto, a partir desta data, ela passou a ter direito à aposentadoria, porém, de acordo com a base legal pela qual a servidora atingiu os requisitos para a aposentação, não há previsão para a concessão do abono de permanência. De outra sorte, ressalta que, em que pese não haver previsão expressa de abono de permanência no dispositivo acima, este Tribunal o tem concedido a seus servidores, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo n. 256/2014, sendo, neste caso, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Lei Complementar n. 432/2008, devido a partir da data do seu requerimento, ou seja, 23.8.2019.

Por fim, informa também que, no momento da aposentadoria, a servidora poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre requerimento administrativo formulado servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques, objetivando a concessão de abono de permanência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]”.

Consiste, portanto, em no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, seu objetivo principal, é “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela SEGESP, a requerente, segundo Relação das Opções de Benefício, preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data de 27.7.2019, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

A esse respeito, cito novamente Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”[4].

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[5]”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que a requerente protocolizou seu pedido até trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir do cumprimento dos requisitos, 27.7.2019, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Não bastasse isso, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor do servidor, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria. (RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 08-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

Assim, em consonância com a Jurisprudência, inclusive precedente desta Corte (Processo n. 256/2014 – Decisão n. 41/14/GP) e de acordo com informação prestada pela SEGESP, o pagamento do benefício do abono de permanência é devido à servidora a partir de 27.7.2019, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme relatório anexo (0130153).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 27.7.2019, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dê ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 6 de setembro de 2019.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração em Substituição

[1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.

[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[3] STJ - REsp: 1277616 PR 2011/0217129-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012.

[4] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127.

[5] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 589, de 06 de setembro de 2019.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 584, de 5.9.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008009/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, nos dias 5 e 6.9.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no "IX Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", na cidade de Curitiba/PR, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração Substituto

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº44/2019, de 06, de setembro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008090/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/09 a 30/09/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de subsidiar despesas na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras impestividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/09/2019.

Alex Sandro de Amorim
Secretário Geral de Administração Em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 23/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004854/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente (grupo/ lote 1 - aquisição única e total) e papel sulfite A4 (grupo/ lote 2 - formação de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses), conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: ABC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.749.515/0001-00, em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 3.123,63 (três mil cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos); T. C. C. DE A. FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇO, CNPJ nº 32.010.011/0001-497, em relação ao Item 16, no valor total de R\$ 43.056,00 (quarenta e três mil cinquenta e seis reais).

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006626/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 9.450 (nove mil quatrocentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio de sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº

25/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagrou-se vencedora a empresa A.C.F. MOREIRA - ME, CNPJ nº 34.749.515/0001-00, no valor total de R\$ 31.185,00 (trinta e um mil cento e oitenta e cinco reais).

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 43/2017/TCE-RO

PARTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DO OBJETO – O presente Termo tem por objeto o DISTRATO DO CONTRATO n. 43/2017/TCE-RO.

DA RESCISÃO – Declara-se RESCINDIDO o Contrato n. 43/2017/TCE-RO, AMIGAVELMENTE, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (1º.7.2019).

DA QUITAÇÃO – As partes concedem plena quitação de todos os créditos, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação a respeito de pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados.

DO PROCESSO – 006452/2019/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores OSMAR ANTÔNIO PEREIRA e DILZA DA SILVA DO NASCIMENTO MAGALHÃES, representantes da empresa TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 5.9.2019

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 28/2019/DIVCT

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e A AGÊNCIA BRASPUB E EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO – Serviços técnicos de desenvolvimento e criação de peças gráficas, assim como publicação e impulsionamento de conteúdo para redes sociais.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 21.598,92 (vinte e um mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 –

Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P. J. Notas de empenho 001320/2019 (SEI 0131812).

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2019, posterior ao término do atual Contrato nº 021/2014/TCE-RO.

PROCESSO – 0028140/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, o Senhor Procurador do Estado de Rondônia TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA e o Senhor Walyson Júnior Gomes Moreira, Representante da Empresa AGÊNCIA BRASPUB E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DATA DE ASSINATURA – 06 de setembro de 2019.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2019/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005440/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/09/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivo fabricante, para 2 (dois) elevadores, destinados ao transporte de passageiros, sendo do tipo social, ambos com capacidade para 10 pessoas ou 750 Kg cada elevador e 10 paradas, de fabricação da marca Thyssenkrupp, instalados no Ed. Sede do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 153.750,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais).

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 007946/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo (grupo único), realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/09/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais para copa, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 24.351,60 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira